



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Parecer nº 7646774/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo nº: 08270.004460/2018-76 (RECURSO)

Interessado: MARCOS CUADRADO GIL

Ref.: Processo **A.I. nº 1333-00181-2018**

Parecer – 1ª Instância

Trata-se de recurso contra a aplicação de auto de infração por ultrapassar o prazo de estada legal no País, com base no Artigo 1º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, definida na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

O recurso feito pelo próprio advena **MARCOS CUADRADO GIL**, de nacionalidade espanhola, nascido aos 16/01/1984, em Valladolid/Espanha, portador de passaporte comum nº **AAJ582626**, filho de JOSE MARIA CUADRADO SERRANO e de MILAGROS GIL DIAZ, com endereço eletrônico sito E-mail: <lovohombrembrasil@gmail.com>.

O estrangeiro acima qualificado se encontrava no Brasil, na condição de Visitante/turista, tendo ingressado no País em 14/11/2016, com prazo inicial de estada de noventa (90) dias, até **12/02/2017**. Ao Comparecer ao Núcleo de Fiscalização do Tráfego Internacional do Aeroporto Internacional Pinto Martins- NFTI/DELEMIG /AIPM/CE em 10/03/2018, foi autuado por ultrapassar em 391(trezentos e noventa e um) dias o prazo de estada legal no território nacional, infringindo o disposto no **Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017**, aplicando-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Fundamentação

Fundamentado no Art. 1º do Decreto nº 9.199/17 que regulamenta a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, definida na Lei nº 13.445/17. Contudo, baseado no Art.300 do mesmo Decreto, e subsidiariamente da Lei nº 9.784/99, o qual disciplina as infrações previstas no Art. 109 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, punidas com multa, onde serão apuradas em processo administrativo (Arts.106 e 107) ambos da mesma Lei em vigor, o qual terá por base o respectivo **auto**. Desta forma, sendo competente para lavrar o auto de infração o agente do órgão incumbido de aplicar este regulamento, o qual deverá relatar, circunstanciadamente, a infração e o seu enquadramento; depois de assinado pelo agente que o lavrar, o auto será submetido à assinatura do infrator(a), ou de seu representante legal que assistir à lavratura; e se o(a) infrator(a), ou seu representante legal, não puder ou não quiser assinar o auto, o fato será nele certificado – Art. 309 e Parágrafos do Decreto nº 9.199/17.

O estrangeiro em tela, ingressou no Brasil em 14/11/2016, na condição de visitante/turista, com prazo inicial

de estada autorizado de noventa (90) dias, até 12/02/2017, segundo consulta detalhada no histórico do Sistema de Tráfego Internacional-STI. No entanto, o advena ao comparecer ao NFTI/DELEMIG/AIPM/CE, foi constatado que havia ultrapassado o período legal de estada em solo brasileiro, momento em que foi autuado.

Diante das alegações narradas no recurso administrativo pela defesa, cabe ao órgão competente, nesse caso, ao servidor(a) lotado(a) no NFTI/DELEMIG/AIPM/CE, levando em consideração que o estrangeiro infringiu o disposto contido na Lei, no que diz respeito ao prazo de estada legal em território nacional, e em obediência ao princípio da legalidade e da isonomia, portanto, não suportando qualquer margem de discricionariedade ao agente público, restando-lhe apenas cumprir o que estabelece o **Artigo 109, item II da Lei nº 13.445/17**, entretanto, garantindo ao infrator(a) oportunidade posterior para a devida defesa, conforme Art. 309, § 4º do Dec. nº 9.199/17.

É oportuno ressaltar no que diz respeito as infrações e penalidades, e que dispõe no inciso **II do Art. 109 da Lei nº 13.445/17**, a saber:

“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções”:

II – “permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória. Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado”.

Cabe atenção especial no que se refere a **REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO MIGRATÓRIA** prevista no **Art. 176 do Dec. nº 9.199/17**, onde dispõe:

“Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente”.

“§ 4º O prazo estabelecido no caput será prorrogável por até sessenta dias, desde que o imigrante notificado compareça a unidade da Polícia Federal para justificar a necessidade da prorrogação e assinar termo de compromisso de que manterá as suas informações pessoais e relativas ao seu endereço atualizadas”.

Ainda, o disposto no Art. 20 do Decreto que regulamenta a nova Lei e o seu respectivo parágrafo 2º, dizem:

“Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29”.

“§ 2º A prorrogação do prazo de estada do visto de visita somente poderá ser feita na hipótese de nacionais de países que assegurem reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros”.

Merece ser frisada a título de “informação” que por determinação do Ministério das Relações Exteriores, através dos órgãos de controle como a Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior, do Departamento de Imigração e Assuntos Jurídicos, e da Divisão de Imigração, alguns países com base em tratamento de reciprocidade, encontram-se com restrição quanto ao prazo “máximo de 90 dias de estada a cada 180 dias”, e a Espanha encontra-se no Rol dos países com esta restrição, logo, não sendo possível a prorrogação do prazo de estada aos nacionais espanhóis na qualidade de visitante/turista.

Por conseguinte, o visto de Visita/turista, consoante o caso em análise, poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, sendo vedado ao beneficiário dessa modalidade de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil. (Art. 13, § 1º da Lei nº 13.445/17)

Decisão

Com o advento da nova legislação migratória, ocorreu uma nova adequação e classificação dos vistos, inclusive, de visitante/turista, ou seja, o novo prazo inicial de estada passou a ser contado a partir da vigência da Lei nº 13.445/17, que se deu em 21/11/2017. Neste caso, tendo esta data como referência para efeito de cálculo de multa, ou outra medida cabível. Portanto, irregularidade no amparo desta nova Lei, embora o(a) infrator(a) tenha entrado no país sem autorização ou permanecido nele além do período autorizado, como no caso em concreto em 391 dias. Desta maneira, incidindo como fato gerador apenas os dias em excesso no curso da nova Ordem, que vai do dia 21/11/2017 até o dia em que o Recorrente foi autuado, em 10/03/2018.

Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará, para o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física. (Art. 301, V - Dec. nº 9.199/17)

Levando em consideração as alegações, ora relatadas no recurso, pode-se concluir que o Recorrente não anexou/apresentou meio(s) documental(is) capaz(es) de justificar a sua estada no país além da autorizada, haja vista, ao estrangeiro classificado com visto de **Visita/Turista** ser permitido exercer atividade que compreendem a realização de atividades de caráter turístico, informativo, cultural, educacional ou recreativo, além de visitas familiares, participação em conferência, seminários, congressos ou reuniões, realização de serviço voluntário ou de atividade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, desde que a atividade não seja remunerada e com prazo de até noventa dias, prorrogável pela PF por igual período, se for o caso, e prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório (Art. 20 e Art. 29, § 2º do Dec. nº 9.199/17), e nem comprovou a sua condição de hipossuficiência econômica, que o caso requer.

Assim sendo, pelas razões apresentadas, sou pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração, ora aplicado, ou seja, sou pelo **INDEFERIMENTO** do pedido objeto de recurso.

Destarte, fica o(a) Recorrente, devidamente, notificado(a) do inteiro teor desta decisão podendo interpor recurso à instância imediatamente superior no prazo de dez (10) dias, conforme § 8º do Art. 309 do Dec. nº 9.199/17.

Fortaleza/CE, 10 de abril de 2018.

APF Raimundo Nonato Holanda Melo - Matr. 7275



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO HOLANDA MELO, Agente de Polícia Federal**, em 31/07/2018, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7646774** e o código CRC **61616A2F**.

Referência: Processo nº 08270.004460/2018-76

SEI nº 7646774